



# CÓDIGO NACIONAL DE ÉTICA, ORIENTAÇÃO E DISCIPLINA DO MUSICOTERAPEUTA

CÓDIGO NACIONAL

**CÓDIGO NACIONAL DE ÉTICA, ORIENTAÇÃO E DISCIPLINA DO  
MUSICOTERAPEUTA**

18 de Maio de 2018

## Expediente

Coordenadora: Mariane N. Oselame

## Relatoria

### **Carmen Vasconcelos- Musicoterapeuta- AMT-PE 013, Psicóloga- CRP 02/3122 e Pedagoga**

Há 24 anos atuando como Musicoterapeuta com crianças com TEA e síndromes associadas. Coordenou o curso de Especialização em Musicoterapia de Pernambuco no período de 2007 a 2016 . Docente e supervisora de estágios do referido curso. Atualmente clínica privada, consultório e atendimento domiciliar.

### **Mariane N. Oselame- Musicoterapeuta AMT-RJ 548/01**

Doutoranda em Saúde Pública pela ENSP-Fiocruz, Mestre em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Humana da UFRJ e Especialista em Saúde Comunitária pela UFRGS. Atualmente ocupa o cargo de Presidente da União Brasileira de Associações de Musicoterapia (Gestão: 2015-2018). Foi membro gestor da Associação de Musicoterapia do Estado do Rio de Janeiro. Possui experiência em Saúde Mental na Rede Pública de Atenção Psicossocial. Tem experiência e participação no desenvolvimento e execução de atividades multidisciplinares de área social. Atuou em treinamentos e capacitação de gestores de RH na área de inclusão social. Possui experiência com docência universitária e na formação de professores da rede municipal e particular na área de Música e desenvolvimento interpessoal, bem como habilidade em Educação Musical voltada a Educação Infantil.

### **Nydia Cabral Coutinho do Rego Monteiro- Musicoterapeuta e Educadora Musical**

Possui aperfeiçoamento em Técnicas Práticas para a Neuroreabilitação-Neuromusica na Argentina. Capacitada como Musicoterapeuta Neurológica NMT pela Academy of Neurologic Music Therapy - ANMT. Atua como Musicoterapeuta Clínica em Rede Particular , Pública e Domiciliar desde 1998- Teresina -PI. Co-autora Projetos formação Musicoterapeuta -UFPI. Docente convidada formação Musicoterapeutas- UFPI PI, Graduale-CE e Censupeg.

### **Paula de Marchi Scarpin Hagemann- Musicoterapeuta APEMESP 1-010514 e Psicóloga CRP 06/99066**

Doutoranda em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem pela UNESP, Mestre em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem pela UNESP Especialista em Psicologia Corporal pelo Instituto Reichiano/Faculdades Espírita. Possui aprimoramento Profissional em Psicologia Hospitalar em Diálise pela UNESP.

### **Revisão Ortográfica**

Musicoterapeuta Luciana Frias



## Realização

### União Brasileira das Associações de Musicoterapia UBAM

CNPJ 25.216.314/0001-57  
Endereço: St Srtvs Bloco Lotes, 12, Quadra 701 Bloco 01 Sala 209 Asa Sul,  
Brasília,  
Distrito Federal, CEP 70340-901, Brasil

#### Presidente

Mt. Mariane N. Oselame

#### 2º Secretário

Mt. Mauro Pereira Amoroso Anastacio  
Júnior

#### Vice-Presidente

Mt. Luciana Frias Guimarães

#### 1º Tesoureiro

Marcello Santos

#### 1ª Secretária

Nathalya de Carvalho Avelino

#### 2ª Tesoureira

Alessandra Lobato

#### Conselho de Ética

##### Titulares

Carmem Vasconcelos  
Nydia do Rego Monteiro  
Paula de Marchi Scarpin Hagemann

#### Conselho Fiscal

##### Titulares

Conceição Matos  
Jônia Maria Dozza Messagi  
Maria Helena Rocknbach

#### Suplentes

Claudia Zanini  
Liliane Oliveira

#### Suplentes

Alexandre Ariza  
Marina Freire  
Maristela Smith

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....</b>  | <b>08</b> |
| SEÇÃO I - Princípios Fundamentais .....  | 08        |
| SEÇÃO II - Princípios Gerais .....   | 08        |
| <br>   |           |
| <b>CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES .....</b>   | <b>11</b> |
| SEÇÃO I – Para com o cliente/paciente/usuário atendido .....   | 11        |
| SEÇÃO II – Para com a comunidade .....   | 12        |
| SEÇÃO III – Para com Instituições Empregadoras .....   | 13        |
| SEÇÃO IV – Das relações com outros musicoterapeutas e profissionais das demais categorias .....          | 13        |
| SEÇÃO V – Das relações com a própria categoria .....   | 14        |
| SEÇÃO VI – Para com o sigilo profissional .....  | 15        |
| SEÇÃO VII – Da utilização de técnicas musicoterapêuticas e utilização de instrumentos de avaliação ..... | 16        |
| SEÇÃO VIII – Da divulgação profissional .....  | 16        |
| SEÇÃO IX – Para com a pesquisa científica e divulgação ao público .....                                  | 17        |
| SEÇÃO X – Das Associações de Musicoterapia .....   | 18        |
| <br>   |           |
| <b>CAPÍTULO III – DIREITOS HONORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS .....</b>  | <b>19</b> |
| <br>   |           |
| <b>CAPÍTULO IV- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA .....</b>  | <b>20</b> |

# CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

## SEÇÃO I - Princípios Fundamentais

O musicoterapeuta baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, nos princípios de autonomia, justiça, não-maleficência e beneficência da bioética.

## SEÇÃO II - Princípios Gerais

**Art. 1** – É considerado musicoterapeuta o profissional qualificado em cursos de graduação ou de especialização em Musicoterapia devidamente autorizados e realizados por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único: Recomenda-se que os profissionais qualificados por meio de cursos de especialização em Musicoterapia, que não tenham cursado uma graduação em Musicoterapia, ou uma especialização com estágio, cumpram carga horária de disciplinas e de estágios supervisionados, para que assim, possam ser considerados qualificados para o exercício da Musicoterapia.

**Art. 2** – Para o exercício profissional da Musicoterapia sugere-se a inscrição no órgão de classe, neste caso, representados pelas Associações dos estados ou região em que atuar, em conformidade com o Estatuto e Regimento em vigor, mantendo obrigatoriamente seus .

dados cadastrais atualizados junto a Associação à qual encontra-se vinculado. Esta medida é fundamental para o fortalecimento da classe.

**Parágrafo Único:** O musicoterapeuta será identificado por seu número de registro no órgão de representação de categoria - Associação de Musicoterapia local, devendo o mesmo portar sua identificação profissional atualizada sempre que em exercício.

**Art. 3** – Cumprir e fazer cumprir o Código de Ética, Orientação e Disciplina do musicoterapeuta.

**Art. 4**– O musicoterapeuta deve basear o seu trabalho no respeito à dignidade e integridade do ser humano, não fazendo discriminação de nenhum gênero, raça, origem, idade, orientação sexual, grupo social de pertencimento ou questões clínicas e crenças.

**Art. 5** – O musicoterapeuta, em seu trabalho, deve buscar desenvolver o sentido de sua responsabilidade profissional através de um constante desenvolvimento pessoal, musical, científico, técnico e ético, supervisão profissional, bem como refletir sobre sua prática.

**Art. 6** – São deveres do musicoterapeuta:

- a) assumir responsabilidades somente por atividades para as quais esteja capacitado;
- b) sugerir serviços de outros profissionais musicoterapeutas ou de demais campos de especialização profissional, por motivos justificáveis, no caso de não poder continuar o trabalho iniciado;
- c) zelar para que o exercício profissional seja efetuado com a máxima dignidade. Recusar e denunciar situações em que o cliente/paciente/usuário atendido esteja correndo risco ou o exercício profissional esteja sendo desrespeitado;
- d) participar de movimentos de interesse da categoria que visem à promoção da profissão;
- e) trabalhar com compromisso pautado no contexto social, voltado para atuação ético-política na sociedade, comprometida com a transformação social nos diferentes campos de atuação;

f) O musicoterapeuta deve responsabilizar-se pela elaboração e aplicação do plano de atuação profissional musicoterapêutico.

**Art. 7** – O musicoterapeuta para manter-se atualizado em sua formação profissional deverá:

§1º: buscar qualificação musical contínua (a fim de corresponder às demandas dos seus clientes/pacientes/usuários);

§2º: buscar formação contínua enfocando aspectos teóricos da musicoterapia, assim como de sua área específica de atuação;

§3º: manter-se atualizado e participar de conferências, seminários e eventos de natureza científica que melhorem seu conhecimento.

**Art. 8** – O musicoterapeuta deve trabalhar visando o bem geral do cliente/paciente/usuário atendido, assim como respeitar a cultura na qual o mesmo está inserido.

**Art. 9** – O musicoterapeuta deve negar atendimento caso não se encontre em condições mentais, emocionais, físicas e ou éticas para fazê-lo, nesse caso, encaminhando para outro profissional.

**Art. 10** - Ao musicoterapeuta é vedado:

a) usar títulos que não possui;

b) desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, cliente/paciente/usuário em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo;

c) induzir a convicções políticas, filosóficas, morais e religiosas, quando em exercício de suas funções profissionais;

d) prolongar desnecessariamente a prestação de serviços profissionais, abandonar os atendimentos sem os devidos encaminhamentos pertinentes ao caso;

e) pleitear comissões, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários estabelecidos independente do contexto;

f) atender em caráter não eventual, a menor impúbere ou interdito, sem consentimento de seus responsáveis;

g) estabelecer com o cliente/paciente/usuário atendido relacionamento que possa interferir negativamente nos objetivos do atendimento.

## CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I – Para com o cliente/paciente/usuário atendido

**Art. 11** - São deveres do musicoterapeuta nas suas relações com o cliente/paciente/usuário atendido:

a) fornecer ao cliente/paciente/usuário atendido ou no caso de incapacidade deste, a quem de direito, informações concernentes ao trabalho a ser realizado;

b) transmitir a quem de direito somente informações úteis que sirvam de subsídios às decisões que envolvam ao cliente/paciente/usuário atendido;

c) garantir em seus atendimentos, condições ambientais adequadas à segurança do cliente/paciente/usuário atendido, bem como a privacidade que garanta o sigilo profissional;

d) registrar o processo terapêutico do cliente/paciente/usuário em atendimento para melhor avaliar seu desenvolvimento assim como para servir de base para a produção de relatórios, laudos, trabalhos científicos e outros documentos que se façam necessários.

**Art. 12** - É dever do musicoterapeuta manter seu material para atendimentos higienizados e em boas condições de uso, mantendo e zelando pela segurança do cliente/paciente/usuário atendido.

**Art. 13** - Considerar tanto as possibilidades quanto as limitações físicas, mentais e emocionais do cliente/paciente/usuário atendido, desenvolvendo objetivos apropriados para o atendimento às suas necessidades avaliando constantemente o desenvolvimento do processo musicoterápico.

**Art. 14** – Finalizar o tratamento quando o cliente/paciente/usuário não se beneficiar mais deste ou quando solicitado.

**Art. 15** – Estabelecer e cumprir o contrato de trabalho estabelecido com o cliente/paciente/usuário atendido.

**Art. 16** – Proteger o caráter confidencial das informações a respeito do cliente/paciente/usuário atendido, mantendo em sigilo quaisquer registros produzidos por meios diversos (áudio, vídeo, composições, textos, imagens plásticas, entre outros).

**Parágrafo Único** – É proibida qualquer forma de divulgação a respeito do cliente/paciente/usuário atendido e/ou do atendimento sem a devida autorização prévia por escrito do cliente/paciente/usuário atendido ou seu responsável.

**Art. 17** - Evitar atender indivíduos de seu círculo familiar ou com os quais mantenha vínculo pessoal ou outras relações que possam interferir prejudicialmente no processo.

**Art. 18** - O musicoterapeuta deve prestar seus serviços dentro de um marco de relação profissional e em condições que assegurem confiabilidade e atenção às necessidades do cliente/paciente/usuário.

**Art. 19** - O musicoterapeuta não deve discriminar o cliente/paciente/usuário com base em raça, sexo, gênero, origem, idade, orientação sexual, grupo social de pertencimento ou questões clínicas e crença.

## **SEÇÃO II – Para com a comunidade**

**Art. 20** – O musicoterapeuta deve aumentar a consciência pública acerca da Musicoterapia e representar fielmente a profissão.

**Art. 21** - O musicoterapeuta deve conhecer e respeitar as normas sociais, legais e morais da comunidade com que trabalha.

**Art. 22** - O musicoterapeuta deve ajudar a comunidade a identificar os musicoterapeutas titulados.

## **SEÇÃO III – Para com Instituições Empregadoras**

**Art. 23** – O musicoterapeuta não deverá ingressar ou permanecer em instituições que contrariem sua consciência profissional, bem como os princípios e regras deste Código.

**Art. 24** – O musicoterapeuta deve informar ao empregador qualquer condição que possa interferir na qualidade do trabalho musicoterapêutico.

**Art. 25** – O musicoterapeuta garantirá o caráter confidencial das informações que vier a receber em razão do seu trabalho, bem como material musicoterápico produzido.

**Art. 26** – O musicoterapeuta não deve aceitar para si salários que não sejam fixados com dignidade, a fim de que representem justa retribuição pelos serviços prestados.

**Art. 27** – O musicoterapeuta, em função da ética profissional, não deverá ser conivente com erros, faltas éticas, crimes e contravenções penais praticados por outros na prestação de serviços profissionais.

**Art. 28** – O musicoterapeuta deverá restringir seu trabalho para sua área de formação e não aplicará nenhuma prática fora de sua área de competência. Os requisitos e títulos do musicoterapeuta deverão ser comprovados por documentação.

## **SEÇÃO IV – Das relações com outros musicoterapeutas e profissionais das demais categorias**

**Art. 29** – O musicoterapeuta terá para com os colegas: respeito, consideração e solidariedade que fortaleçam o bom conceito da categoria.

**Art. 30** – O musicoterapeuta não deverá intervir na prestação de serviços musicoterápicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, salvo nas seguintes situações:

- a) a pedido deste profissional;
- b) em caso de urgência, quando dará imediata ciência ao profissional;

c) quando informado por qualquer das partes de interrupção voluntária e definitiva do serviço;

d) quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

**Art. 31** – O musicoterapeuta procurará no relacionamento com outros profissionais reconhecer os casos pertencentes aos demais campos de especialização profissional, encaminhando-os às pessoas habilitadas e qualificadas para sua solução.

**Art. 32** – O musicoterapeuta, atuando em equipe multiprofissional, resguardará o caráter confidencial de suas comunicações, assinalando a responsabilidade de quem as recebe de preservar o sigilo.

**Art. 33** – A crítica a outro musicoterapeuta ou outros profissionais, será sempre objetiva, construtiva, comprovável e de inteira responsabilidade de seu autor.

#### **SEÇÃO V – Das relações com a própria categoria**

**Art. 34** - Cabe ao musicoterapeuta prestigiar as Associações profissionais e científicas que tenham por finalidade:

- a) defender a dignidade e os direitos profissionais;
- b) difundir e aprimorar a Musicoterapia como ciência e como profissão;
- c) harmonizar e unir sua categoria profissional;
- d) defender os direitos trabalhistas.

**Art. 35** – O musicoterapeuta é responsável pelo desenvolvimento da Musicoterapia nos seus aspectos científico, ético, político, clínico e educacional.

**Art. 36** – Cabe ao musicoterapeuta responsabilizar-se pela sua atuação profissional, bem como da divulgação da Musicoterapia na comunidade.

**Art. 37** – O musicoterapeuta só poderá representar a Associação a que está vinculado quando autorizado por esta, e nesse caso deverá expressar as posições da entidade e não sua visão pessoal.

**Art. 38** – O musicoterapeuta deve se empenhar em ampliar e fortalecer a Associação Estadual e a União Brasileira de Associações de Musicoterapia, órgãos representativos e agregadores dos profissionais de Musicoterapia.

**Art. 39** – O profissional musicoterapeuta deve avaliar a pertinência de atender terapêuticamente os seus supervisionandos.

**Art. 40** – O profissional musicoterapeuta deve manter o caráter confidencial relativo à atuação e aspectos pessoais relatados pelos supervisionandos.

#### **SEÇÃO VI – Para com o sigilo profissional**

**Art. 41** – O sigilo protegerá o atendimento em tudo aquilo que o musicoterapeuta ouve, vê ou de que tem conhecimento como decorrência do exercício da atividade profissional.

**Art. 42** – O musicoterapeuta não remeterá informações confidenciais a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo por Código de Ética ou que, por qualquer forma, permitam a estranhos acesso a essas informações.

**Parágrafo Único:** No caso de instituição, o musicoterapeuta deve zelar para que o prontuário do cliente/paciente/usuário permaneça fora do alcance de estranhos à equipe, salvo quando outra conduta seja expressamente recomendada pela direção da instituição e que tenha amparo legal.

**Art. 43** – A utilização dos meios eletrônicos de registro audiovisual obedecerá às normas deste Código, devendo o atendido, pessoas ou grupo, desde o início, ser informados e autorizar por escrito sua utilização e forma de arquivamento das informações obtidas.

**Art. 44** – O sigilo profissional protegerá o menor impúbere, cliente/paciente/usuário em situação de vulnerabilidade ou interdito, devendo ser comunicado aos responsáveis o estritamente necessário para promover medidas em seu benefício.

**Art. 45** – O musicoterapeuta deverá autorizar por escrito a Associação a qual está vinculado a destinação de seus arquivos confidenciais em caso de sua invalidez ou morte.

### **SEÇÃO VII – Da utilização de técnicas musicoterapêuticas e utilização de instrumentos de avaliação**

**Art. 46** – O musicoterapeuta não deve divulgar, ensinar, ceder, dar, emprestar ou vender a leigos instrumentos de avaliação e técnicas musicoterápicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

**Art. 47** – No que se refere à utilização de instrumentos de avaliação (tais como escalas e inventários) de acesso permitido a diversas categorias profissionais, o musicoterapeuta deve utilizar em sua prática clínica instrumentos já validados e padronizados para a população brasileira.

**Parágrafo Único** – Somente serão aceitos a utilização de instrumentos não validados e padronizados para a população brasileira em situações relacionadas à pesquisa científica, com devida aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa.

### **SEÇÃO VIII – Da divulgação profissional**

**Art. 48** - O musicoterapeuta, ao divulgar publicamente os seus serviços, individual ou coletivamente, deverá:

- a) informar o seu nome completo e o número de registro da Associação de Musicoterapia na qual está inscrito;
- b) fazer referência apenas a títulos profissionais ou qualificações que possua;
- c) divulgar preferencialmente qualificações, atividades, técnicas e práticas relativas à Musicoterapia, evitando assim confundir o público e evitar interferência de outros conselhos;
- d) esclarecer quando também for de outra área sobre técnicas utilizadas e apresentar qualificação para tal uso.

**Art. 49** – Ao divulgar publicamente os seus serviços, é vedado ao musicoterapeuta:

- a) utilizar o preço do serviço clínico como forma de propaganda;
- b) propor atividades que sejam atribuições de outra profissão sem comprovação que o profissional tenha formação e qualificação para tal utilização;
- c) fazer autopromoção em detrimento de outros profissionais.

### **SEÇÃO IX – Para com a pesquisa científica e divulgação ao público**

**Art. 50** – Ao musicoterapeuta, na realização de seus estudos e pesquisas, bem como no ensino e treinamento, é vedado:

- a) desrespeitar a dignidade e a liberdade de indivíduos ou grupos envolvidos em seu trabalho;
- b) promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo a seres humanos;
- c) conduzir pesquisas que interfiram na vida dos indivíduos, sem que estes tenham dado seu livre consentimento para delas participar e sem que tenham sido informados de possíveis riscos a elas inerentes.

Parágrafo único – fica resguardado aos indivíduos envolvidos o direito de ter acesso aos resultados das pesquisas ou estudos, após o seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

**Art. 51** – O musicoterapeuta ao realizar pesquisa deve:

- a) obter uma autorização de consentimento livre e esclarecido do indivíduo ou responsável, e da instituição, quando vier ao caso, antes de iniciar a pesquisa ou estudo;
- b) informar o indivíduo participante da pesquisa, ou responsável pelo mesmo, sobre os possíveis riscos e benefícios da participação do mesmo na pesquisa;
- c) considerar que o indivíduo ou responsável pode interromper, a qualquer momento, sua participação na pesquisa;

d) mencionar as contribuições de caráter profissional prestadas por assistentes, colaboradores ou por outros autores;

e) resguardar o padrão e o nível da ciência e sua profissão;

f) respeitar a Resolução em vigor do Conselho Nacional de Saúde de Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos.

**Art. 52** – Em todas as comunicações científicas ou divulgação para o público de resultados de pesquisas, relatos ou estudos de caso, o musicoterapeuta omitirá e/ou alterará quaisquer dados que possam conduzir à identificação do indivíduo ou instituição envolvida, salvo interesse manifesto destas.

#### **SEÇÃO X – Das Associações de Musicoterapia**

**Art. 53** – As Associações de Musicoterapia- AMT é deverão cumprir e fazer cumprir o Código de Ética, Orientação e Disciplina do musicoterapeuta.

**Art. 54** – As AMT é deverão cumprir as disposições estatutárias e regimentais.

**Art. 55** – As AMT é deverão observar as determinações da Diretoria da UBAM.

## **CAPÍTULO III – DIREITOS HONORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS**

**Art. 56** – Os honorários devem ser fixados de forma a representar justa remuneração pelo serviço prestado pelo musicoterapeuta.

**Art. 57** – Em instituições os honorários devem ser equiparados com os demais profissionais de mesmo nível de habilitação profissional.

**Art. 58** – Os honorários serão planejados de acordo com as características da atividade e serão comunicados ao atendido ou instituição antes do início do trabalho a ser realizado.

# CAPÍTULO IV – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

**Art. 59** – Sendo esse o Código de Ética, Orientação e Disciplina, orientamos a Diretoria da UBAM, as Associações de Musicoterapia Estaduais, bem como às universidades e a comunidade musicoterapêutica a difundir-lo, esperando que sirva como norteador das práticas do profissional musicoterapeuta, para o melhor desempenho do musicoterapeuta, das Associações e para os cursos de formação do profissional.

**Art. 60** –Etapas do fluxo de denúncia:

- a) Enviar um e-mail ou carta para Associação de origem notificando a infração, nesse caso a Associação referida poderá encaminhar a questão para o Conselho de Ética da UBAM;
- b) Na falta de um Conselho de Ética da Associação de origem, ou por ser uma questão relacionada à própria Associação de origem, encaminhar diretamente um email ou carta para o e-mail de notificações da UBAM.

**Art. 61** – Caso esse Código de Ética, Orientação e Disciplina seja infringido, o musicoterapeuta ou Associação envolvido (a) deverá responder ao Conselho de Ética da UBAM. Em caso de necessidade serão tomadas as ações disciplinares justificadas. Os procedimentos serão:

- a) o profissional ou Associação será notificado (a);

- b) o confronto direto ao profissional ou Associação violador (a) do Código de Ética, Orientação e Disciplina por um representante do Conselho;
- c) caso a violação da ética não seja retificada, se convocará o Conselho de Ética da Associação local ou da UBAM com uma advertência, a fim de documentar a pretendida violação e tentativa de retificá-la.

**A aprovação desse documento consta em ata da Plenária Extraordinária da União Brasileira de Associações de Musicoterapia realizada no dia 24 de abril de 2018.**